



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.971, DE 2020** **(Do Sr. Geninho Zuliani)**

Institui o Regime Jurídico Temporário de Contratos Públicos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4072/20 e 4330/20

(*) Atualizado em 28/03/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. GENINHO ZULIANI)

Institui o Regime Jurídico
Temporário de Contratos Públicos.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Regime Jurídico Temporário de Contratos Públicos, que tem por objetivo resguardar a segurança jurídica das relações contratuais, seja qual for a sua natureza, entre a administração pública e os contratados, em decorrência do estado de calamidade pública decretada por ocasião da pandemia da COVID-19.

Parágrafo único. Os princípios que regem a administração pública permanecem de aplicação cogente, assim como deverão ser objeto de transparência ativa todos os contratos e ou medidas adotadas no âmbito das contratações públicas.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS TEMPORÁRIAS PARA OS CONTRATOS PÚBLICOS

Art. 2º Os contratos firmados pela administração pública federal, estadual, distrital ou municipal poderão:

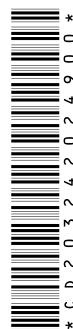
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860 – CEP: 70.60-900 –
Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5860 – email: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Apresentação: 16/04/2020 17:15

PL n.1971/2020

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Apresentação: 16/04/2020 17:15

PL n.1971/2020

I- ser objeto de aditivo de prazo por período superior àquele inicialmente fixado pelo contrato ou pela respectiva lei de regência, na hipótese de sua vigência se encerrar durante o estado de calamidade pública; e

II- ser objeto de aditivo quantitativo superior aos limites da respectiva lei de regência para os casos de prestação ou execução de serviços de natureza continuada ou de entrega de bens.

§ 1º O aditivo de prazo que se alude no inciso I do **caput** será limitado ao prazo necessário à realização de nova licitação após o término do estado de calamidade assim declarado no respectivo ente federativo.

§ 2º O aditivo de prazo que tenha por fundamentação o estado de calamidade, no entanto, não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias após o término da sua decretação e conterá cláusula de resolução com base na nova contratação.

§ 3º Os aditivos quantitativos, durante o estado de calamidade pública, poderão superar os limites percentuais já legalmente instituídos, desde que:

I- respeitada a natureza do objeto contratual;

II- a finalidade seja o atendimento de necessidade especial decorrente do estado de calamidade pública; e

III- seja devidamente justificada no processo administrativo.

§ 4º Os acréscimos previstos no § 3º dependerão da comprovação da compatibilidade de preços e da demonstração, por parte da administração pública, da economicidade da manutenção da contratação vigente.

Art. 4º O pagamento das obras e serviços fica dispensado da aferição e aprovação prévia das medições de obras e serviços, as quais deverão ser realizadas em prazo não superior a 90 (noventa) dias após o término da decretação do estado de calamidade.

§ 1º A ordem cronológica de pagamento prevista no art.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860 – CEP: 70.60-900 –
Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5860 – email: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser relativizada desde que seja para priorizar pagamento relativos às contratações que tenham a finalidade ao combate à COVID-19.

§ 2º A regra temporária prevista no § 1º poderá alcançar as contratações firmadas anteriormente à decretação de calamidade pública do respectivo ente federativo, desde que reconhecidamente sejam declaradas como úteis ou necessárias ao combate da COVID-19.

§ 3º Após cessado o período da decretação do estado de calamidade, caso as medições apresentem inconsistências injustificáveis, os valores serão glosados das medições seguintes.

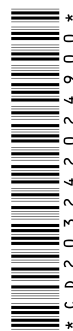
Art. 5º Os respectivos entes federativos, por ocasião da decretação do estado de calamidade, deverão manter ativas as contratações firmadas, sempre que possível, facultando a negociação do passivo junto ao contratado, de forma a evitar a descontinuidade da prestação dos serviços ou da imputação ao particular das consequências do inadimplemento por parte da administração.

§ 1º O exercício da faculdade prevista no art. 78, inc. XIV, obriga a Administração a realizar, previamente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, o pagamento das indenizações decorrentes da desmobilização e mobilização do contrato, bem como realizar o pagamento periódico dos custos de manutenção da estrutura física e de pessoal, nos termos do contrato.

§ 2º Os custos a serem suportados pelo contratado deverão ser apurados e apresentados à administração pública para fins de se efetivar a indenização prevista no § 1º, observado o disposto no **caput** do art. 4º.

§ 3º Os custos de desmobilização ou aqueles referentes à suspensão da contratação não incorporarão o total dos valores previstos inicialmente no contrato, tampouco prejudicarão os limites de aditivos quantitativos ou qualitativos.

Art. 6º. A aplicação do disposto nos art. 57, § 1º, 78, e 79, § 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dependerá da vontade das





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

partes, em especial para a manutenção da execução contratual, a sua suspensão ou a extinção das obrigações.

CAPÍTULO III
DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO

Art. 7º Ficam suspensas, em caráter excepcional, a aplicação de quaisquer sanções ou penalidades contratuais e ou regulatórias relativas à prestação de serviços não essenciais e à execução de obras de ampliação de capacidade, melhorias e implantação de novos equipamentos operacionais.

§ 1º A suspensão que se alude no **caput** perdurará pelo prazo em que a decretação de calamidade pública remanescer vigente no respectivo ente federativo.

§ 2º Deverá ser preservado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou contratação, desde que haja um nexo causal entre a inadimplência contratual detectada e o estado de pandemia, a ser devidamente demonstrado nos autos do competente processo administrativo.

Art. 8º O atendimento a parâmetros de desempenho fixados nos contratos poderá ser flexibilizado pela concessionária, desde que não afete a disponibilidade do serviço e a segurança dos usuários, durante o período em que a decretação de calamidade pública remanescer vigente.

Art. 9º As concessionárias deverão manter efetivo de pessoal suficiente e compatível com o atendimento dos parâmetros de desempenho essenciais à prestação de serviço, adotando, tanto quanto possível, as devidas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes da COVID-19.

§ 1º As concessionárias deverão priorizar atividades relativas a medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes da COVID-19, prezando pela logística nacional, com especial





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

atenção ao transporte de cargas em geral, de passageiros e de numerário, e à segurança viária.

§ 2º Os atendimentos essenciais, nele incluído o serviço médico aos usuários, não serão objeto de flexibilização.

Art. 10. Os prazos contratuais para a reparação de não conformidades deverão ser considerados em dobro, cabendo ao Poder Concedente, ao Parceiro Público e às Agências reguladoras estabelecer parâmetros a serem observados pelos concessionários e parceiros privados, e considerar essa flexibilização para fins de fiscalização.

Art. 11. Fica suspensa, pelo período que remanescer vigente a decretação de calamidade pública no respectivo ente federativo, a entrega de relatório de níveis de serviço, podendo ser realizada até 90 (noventa) dias após o término do estado de calamidade ou em data prevista atualmente para cada concessionária, o que for maior.

Art. 12. Caberá ao Poder Concedente, ao Parceiro Privado e às Agências Reguladoras competentes estabelecer, por meio de ato próprio, os parâmetros e regras a serem observados pelos concessionários e parceiros privados durante o período emergencial e estado de calamidade pública decorrentes da COVID-19 para as demais atividades correlatas desenvolvidas no âmbito destes ajustes, observadas as disposições desta Lei.

Art. 13. No âmbito de contratos de concessão ou das parcerias público-privadas, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - suspensão da aplicação de fatores de dedução relativos ao pagamento da contraprestação pública vinculados a desempenho;

II - a revisão de marcos e prazos para realização de investimentos;

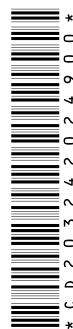
III - a revisão do prazo do contrato;

IV - a suspensão de processos de aplicação de penalidade em curso;

V - a não instauração de processos de aplicação de

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860 – CEP: 70.60-900 –
Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5860 – email: dep.geninhozuliani@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

penalidade;

VI - outras medidas análogas voltadas a preservar o equilíbrio econômico-financeiro das condições da prestação do serviço público ou da infraestrutura concedidos.

Parágrafo único. Ficam ratificadas as medidas excepcionais previstas nos incisos do **caput** que já tenham sido adotadas sem previsão expressa nos respectivos instrumentos de contrato.

CAPÍTULO IV
DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO

Art. 14 Independente do regime de contratação de particulares para a prestação dos serviços de transporte público coletivo, fica assegurado ao contratado o pagamento dos custos mínimos de manutenção da frota e de manutenção da força de trabalho enquanto perdurar as medidas que reduzem a utilização do sistema público de transporte coletivo.

§ 1º O contratado demonstrará os custos incorridos mediante comprovação documental idônea.

§ 2º Os valores apurados deverão ser pagos regularmente, de forma a evitar a descontinuidade dos serviços ou quebra do capital de giro em detrimento dos empregos mantidos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Em caráter excepcional, e desde que demonstrada a vantajosidade para a sua manutenção e a compatibilidade de preços, as atas de registro de preços cujo prazo de vigência se encerre durante o estado de calamidade pública, poderão ser prorrogadas por mais um ano,

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860 – CEP: 70.60-900 –
Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5860 – email: dep.geninhozuliani@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

ficando derogada, em caráter temporário, o art. 15, § 3º, III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 16. Fica suspensa a necessidade de aprovações, licenças e autorizações prévias para a execução de obras e serviços, salvo determinação expressa do ente contratante em sentido diverso.

Parágrafo único. As aprovações, licenças e autorizações deverão ser obtidas após o término do estado de calamidade pública, observados os prazos legais e contratuais.

Art. 17. As certidões negativas ou as positivas com efeito de negativa, que atestem a regularidade fiscal da contratada, serão prorrogadas pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, caso o seu vencimento se dê durante o período de decretação do estado de calamidade do respectivo ente federativo.

Art. 18. No caso de haver conflito entre a norma de regência com as regras excepcionalmente previstas na presente lei, deverá prevalecer a validade da presente norma jurídica, observado o art. 18.

Art. 19. O Regime Jurídico previsto na presente lei terá duração durante o prazo de decretação do estado de calamidade em cada qual dos entes federativos, protraindo-se no tempo os seus efeitos ainda que extinta a situação de calamidade excepcional.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos às contratações que tenham sua utilidade e necessidade reconhecida em razão da COVID-19.

JUSTIFICAÇÃO

Ignoram-se, ainda, as efetivas dimensões e os efeitos da pandemia que assola o mundo decorrente da COVID-19.

As relações interpessoais, o cotidiano, a economia, entre outros aspectos da vida social, agonizam com o passar dos dias. São

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860 – CEP: 70.60-900 –
Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5860 – email: dep.geninhozuliani@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

incalculáveis as medidas que ainda deverão ser adotadas para o combate não apenas da doença, mas se duas nefastas consequências.

O Poder Legislativo brasileiro não pode – como não está – ficar alheio e passível neste momento de crise mundial; deve dar respostas e satisfação à sociedade brasileira, devendo agir, sem se acuar, como relevante partícipe da transformação.

Nesse contexto, a exemplo de outras proposições meritórias que tem o condão de buscar a sustentabilidade da economia, é que surge o presente Projeto de Lei; a proposição, portanto, tem a finalidade de dar alcance nacional e uniformidade às medidas que aqui ou acolá vêm sendo adotadas por entes federativos no âmbito das contratações públicas.

É importante ter presente, desde logo, que não se ignora o fato de que os referidos entes federativos passarão por um agravamento em sua condição fiscal, notadamente pela frustração da arrecadação; é inequívoca a percepção e o fato de que o primeiro a sofrer pelo inadimplemento do particular é exatamente Poder Público; como menos recursos, limitada a capacidade de adimplir com o custeio e menor ainda é a capacidade de injetar recursos em investimentos.

Exatamente nesta perspectiva é que se buscar propor aspectos que permitam ao Poder Público e aos milhares de contratados Brasil afora manter os contratos públicos firmados, e não apenas aqueles decorrentes da pandemia em si.

Não se pode ignorar, neste contexto, que as cadeias produtivas serão impactadas severamente pelo inadimplemento, o que poderá gerar o desemprego e a acentuação da miséria; numa segunda onda, as empresas se colocarão sob o risco da bancarrota e infindáveis ações trabalhistas, de cobrança e outras tantas decorrentes do inadimplemento generalizado poderão ocorrer.

Portanto, a primeira premissa da qual parte a presente proposição é de manter os contratos públicos que geram renda e emprego; ao lado disso, o projeto se ocupa igualmente a resguardar que o setor produtivo

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860 – CEP: 70.60-900 –
Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5860 – email: dep.geninhozuliani@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

não seja demasiadamente afetado, já que é ele quem gera a referida riqueza e os empregos. Não há dignidade humana sem trabalho e renda.

O que se precisa ter no horizonte é que o exercício do mandato legislativo deve ser exercido nos limites da boa-fé objetiva, que é o que fundamenta a proposta e afasta os oportunistas de plantão.

Com tais premissas, o presente projeto nasceu de uma percepção apresentada pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos da Infraestrutura (IBEJI), e, como a própria instituição assevera, está longe de ser solução definitiva; trata-se, assim, de contribuição que pode mitigar os efeitos da pandemia decorrente da COVID-19.

Dessa feita, os elementos trazidos e outros aperfeiçoados neste exercício parlamentar são postos como forma de buscar o tratamento uniforme para assuntos que são inatos de quaisquer administrações públicas.

De igual importância é o fato de que as contratações já vigentes e que podem ser aproveitadas ao combate da COVID-19 foram processadas em um ambiente de maior competição quando comparado com uma contratação emergencial, do que se denota que poderá ser observada uma higidez maior do processo anterior, assim como evitar a sanha das contratações emergenciais, as quais, em sua boa parcela, representam um maior ônus ao erário.

Embora longe de tratar de forma exaustiva, mas criando linhas gerais para a atuação local em aspectos comuns, a proposição visa ainda ao desenvolvimento de paradigmas jurídicos que satisfaça os pressupostos da segurança jurídica em tempos de crise.

Embora muitas questões estampem o estado de excepcionalidade que a própria lei de licitações, a exemplo, prevê, parece-nos que não é de todo despropositado lembrar o óbvio.

De outro lado, há inovações que não alteram lei vigentes para o estado normal das coisas, mas que permitem um tratamento generosamente flexível, o que permitirá, ainda que cada um dos órgãos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

controle assentem seus mais diversos entendimento, que o gestor local aja sem receios e amparado na legalidade, que é, não se ignore, um dos princípios que balizam a administração pública.

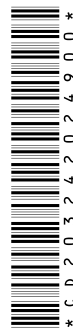
De passagem, é necessário dizer que a boa compreensão dos fatos permitirá verificar que a presente proposição não carrega em suas entrelinhas o indesejável oportunismo; veja-se que não se está a aproveitar um rito diminuto para produção legislativa para, no apagar das luzes, transformar o direito e as leis; pelo contrário, trata-se de proposição responsável e alinhada às perspectivas sociais imediatas e excepcionais.

Portanto, por todo o exposto e com o intuito de contribuir positivamente para uma economia sustentável em tempos de pandemia, notadamente pela manutenção do emprego, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Atenciosamente,

Dep. Geninho Zuliani
DEM/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para
licitações e contratos da Administração Pública
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Seção V
Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições;

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009\)](#)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da

administração pública; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007\)](#)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 458, de 10/2/2009, convertida na Lei nº 11.952, de 25/6/2009, com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

II - quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos;

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, e com nova redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009\)](#)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 5 de maio de 2014; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 910, de 10/12/2019\)](#)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento

ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

II - fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 910, de 10/12/2019\)](#)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do *caput* deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei nº 11.763, de 1/8/2008\)](#)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b", desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

§ 7º [\(VETADO na Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

.....

CAPÍTULO III
DOS CONTRATOS

Seção I
Disposições Preliminares

.....

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

III - (VETADO)

IV - ao aluguel de equipamentos à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei;

V - impedimento de execução por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente, autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Seção V

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos.

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados.

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações

assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999\)](#)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamento devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.072, DE 2020

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para prorrogar os contratos que tiveram execução adiada ou interrompida pela pandemia de Covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1971/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Roberto de Lucena

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2020.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para prorrogar os contratos que tiveram execução adiada ou interrompida pela pandemia de Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera o parágrafo 1º do artigo 57 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para prorrogar os contratos por ela regidos que tiveram a execução adiada ou interrompida pela pandemia de Covid-19.

Art. 2º O parágrafo 1º do artigo 57 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido de inciso VII com a seguinte redação:

“Art.

57.....

§

1º

VII - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho em virtude de medidas de isolamento social causadas pela pandemia da Covid-19”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A pandemia causada pela disseminação do vírus COVID19 levou à medidas de isolamento social, o que vem causando uma série de contratempos para as pessoas e para as empresas. Apesar destes contratempos, é medida essencial para a proteção da saúde pública que as pessoas fiquem em casa, evitando assim as aglomerações que podem aumentar os já muito altos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Roberto de Lucena

níveis de propagação deste vírus que tem sido fatal para milhares de brasileiros.

Um destes contratempos acima citados diz respeito aos contratos de licitação cujos serviços não estão podendo ser executados dentro das suas respectivas programações, problema que ora buscamos sanar.

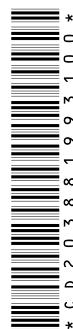
A legislação em vigor permite a prorrogação, por até 60 meses, dos contratos de prestação de serviços contínuos. Além disso, o § 4º do mesmo artigo prevê a figura da prorrogação excepcional do contrato, que permite, em determinadas situações, que o contrato administrativo seja prorrogado por mais 12 (doze) meses além do período máximo de 60 (sessenta) meses estabelecido como regra.

Para que tal prorrogação seja efetivada é preciso cumprir uma série de requisitos que garantam a sua legalidade. A proposição que ora apresento inclui entre estes requisitos a situação de emergência pela qual estamos passando, resultado da pandemia do Covid-19.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a urgente aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2020.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Podemos/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DOS CONTRATOS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

III - (VETADO)

IV - ao aluguel de equipamentos à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei;

V - impedimento de execução por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente, autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado

em até doze meses. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.330, DE 2020

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Acrescenta artigo às Disposições Finais e Transitórias da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para ampliar o prazo de entrega de parcelas de obras e de serviços necessários ao enfrentamento de situações urgentes ou de calamidade pública previsto no inciso IV do art. 24, em razão do decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1971/2020.

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2020

(Do Sr. Dep. Subtenente Gonzaga)

Acrescenta artigo às
Disposições Finais e
Transitórias da lei nº
8.666, de 21 de junho de
1993, para ampliar o prazo
de entrega de parcelas de
obras e de serviços
necessários ao
enfrentamento de situações
urgentes ou de calamidade
pública previsto no inciso
IV do art. 24, em razão do
decreto legislativo nº 6,
de 20 de março de 2020.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Acrescenta artigo às Disposições Finais e Transitórias da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para ampliar o prazo de entrega de parcelas de obras e de serviços necessários ao enfrentamento de situações urgentes ou de calamidade pública previsto no inciso IV do art. 24, em razão do decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Acrescenta-se à lei 8.666, de 21 de junho de 1993, o seguinte dispositivo:

"Art. 125-A. Em razão do decreto legislativo nº 6º, de 20 de março de 2020, O prazo máximo para entrega de parcelas de obras e de serviços a que se refere o inciso IV do artigo 24 desta lei, relativos aos decretos de calamidade publica editados no ano de 2020, será de 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou

calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Objetivo do presente projeto de lei é permitir que, em razão do decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, seja autorizada a dispensa de licitação que tenha como objeto a realização de obras ou prestação de serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias necessários ao enfrentamento de situação de emergência ou de calamidade pública.

Atualmente, a Lei de Licitações (art. 24, IV) autoriza a dispensa de licitação se as parcelas de obras ou de serviços necessários ao enfrentamento da situação de urgência ou calamidade puderem ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos. Se a parcela de obra ou de serviço só puder ser entregue após esse período, a licitação é obrigatória. Em período normal, esse lapso temporal revela-se mais do que suficiente. Contudo, atualmente, diante da pandemia decorrente do Covid-19, o referido prazo mostra-se incompatível com a realidade.

O enfrentamento de situações de urgência e de calamidade pública que não digam respeito à pandemia do Covid-19, mas que venham a ocorrer no ano de 2020 revela-se desafio ainda maior para o Poder Público e para o empresário contratado. E isso se deve, pois inúmeros setores da economia no país (e no mundo) não estão a trabalhar de maneira normal. Tal situação de anormalidade torna extremamente difícil cumprir o atual prazo estabelecido no art. 24, IV da Lei de Licitações, o que não é culpa, na maioria das vezes, nem do Poder Público nem do

contratado. Como consequência da não entrega no prazo de 180 dias das obras e/ou serviços, é imposto multa ao contratado e, muitas vezes, a rescisão contratual. Por conta disso, proponho ampliar o referido prazo.

Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei para consideração e deliberação de meus pares.

Plenário, de agosto de 2020.



Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para
licitações e contratos da Administração Pública
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO

Seção I
Das Modalidades, Limites e Dispensa
.....

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens

produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que

trata a alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 23; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#) [\(Vide ADIN nº 1.923/1998\)](#)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004\)](#)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua Administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)](#)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007\)](#)

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.484, de 31/5/2007\)](#)

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.783, de 17/9/2008\)](#)

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.188, de 11/1/2010, publicada no DOU de 12/1/2010, em vigor 30 \(trinta\) dias após a publicação\)](#)

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

XXXV - para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, transformado em §1º e com nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do *caput*, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

§ 4º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do *caput* do art. 9º à hipótese prevista no inciso XXI do *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais

adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

.....
Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-Leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Brasília, 21 de junho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Rubens Ricupero

Romildo Canhim

FIM DO DOCUMENTO
